

# INVESTIDOR ANJO

Joel Vieira BERCOCANO<sup>1</sup>

Ana Clara de SOUZACAMARNEIRO<sup>2</sup>

## RESUMO

Essa pesquisa buscou de forma sucinta apresentar uma nova forma de investimento inaugurado por emendas na Lei do Simples Nacional. Procurou-se através desse trabalho desmistificar a figura do investidor anjo, comparando-o com outras modalidades de investidores.

**PALAVRAS CHAVE:** Investidor; anjo; sócio; sociedade;

**METODOLOGIA:** Através de um meio indutivo esse artigo buscará demonstrar se essa lei tende a satisfazer as aspirações que motivaram a sua gênese.

## 1 INTRODUÇÃO

O governo brasileiro em meio à crise econômica e política que se instaurou em decorrência de escândalos de corrupção e má gestão da máquina pública, se vê obrigado a buscar medidas que solucionassem ou ao menos amenizasse os danos causados à economia.

---

<sup>1</sup> Discente do 3º ano do Curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@. joel.bercocano1425@gmail.com

<sup>2</sup> Discente do 3º ano do Curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@. clara\_camarneiro2014@live.com

Dentre essas medidas muitas tiveram por objetivo aumentar a arrecadação do Estado, para que esse tenha meios de investir nos projetos que lhe convém, dessa forma foram aumentados tributos principalmente na esfera federal.

No entanto, outras tentativas de minimizar os impactos causados pela crise, caminharam na direção de diminuir a regulação sobre as empresas brasileiras. A primeira alteração legislativa de peso que pode ser citada é a famigerada reforma trabalhista a qual entrou em vigor no dia 11/11/2017, reforma que em síntese flexibilizou a relação empregado empregador, dando muito mais força ao negociado, fazendo com que em muitos casos esse prevaleça sobre o legislado.

Outra mudança na lei que impactou a vida dos empresários é a previsão em lei da figura do investidor anjo. Diz-se previsão ao invés de criação, pois na prática esse tipo de investidor já existia, sem contudo gozar da proteção e segurança jurídica que agora a lei lhe confere.

O investidor anjo começou a ser tutelado pela lei, mais especificamente a Lei do Simples Nacional, pois o legislador considerou importante estabelecer formas que facilitassem a circulação de riquezas, em um momento em que muitas empresas brasileiras estão lutando para sobreviver.

Em um primeiro momento os dispositivos legais que tratam dessa forma de investimento buscam incentivar os pequenos empresários devidamente inscrito no SIMPLES NACIONAL, mas por consequência acabou por facilitar os negócios feitos por grandes empresas, em especial fundos de investimento, bancos, e instituições financeiras em geral, além é claro de investidores pessoa física.

## **2 SEMELHANÇAS ENTRE INVESTIDOR ANJO E SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO**

A figura do investidor anjo foi criada pelo legislador com o objetivo de fortalecer a economia nacional, na medida em que as pessoas jurídicas ou físicas se sentirem mais seguras para investir em empresas enquadradas dentro do SIMPLES NACIONAL. Aliás toda a Lei do SIMPLES NACIONAL foi criada com o intuito de facilitar o exercício de atividade empresarial por parte das micro e pequenas empresas,

ao comentar tal diploma legislativo Fran Martins sintetiza os ideais da Lei da seguinte forma:

Ao se propor, visto o calcanhar de Aquiles, as pequenas e microempresas a reforma do estatuto específico, buscou-se norte correspondente ao dinamismo da atividade, encerrando mecanismo instrumental de reduzir a burocracia, permitir a lucratividade e a menor incidência tributária.<sup>3</sup>

O que se buscou foi justamente robustecer as finanças das micro e pequenas em empresas que em geral, são mais brutalmente atingidas pela crise econômica pela qual o Brasil está passando a aproximadamente 4 anos.

Todavia o investidor anjo guarda muitas semelhanças com outra espécie de investidor, qual seja, o sócio oculto de sociedade em conta de participação. Esse sócio tal qual o investidor anjo não integra a sociedade com quem contrata, apesar do nome de sócio, na prática nada mais é do que um investidor, uma vez que não pode ser responsabilizado na relação da empresa com terceiros, ou seja, esse contrato só gera efeito *inter partís*.

A sociedade em conta de participação foi elaborada com o intuito de viabilizar grandes empreendimentos, pois esse contrato reduz os riscos do empreendimento para o investidor tornando-o interessante. Entretanto, o sócio oculto está sujeito as consequências que decorrem do eventual insucesso do negócio, assim no caso de não existir lucro, o sócio oculto não obterá o retorno de seu investimento.

São tão próximos os dois tipos de investidores que pode ser aproveitada ao investidor anjo a definição dada por Fábio Ulhoa à sociedade em conta de participação.

Entre os sócios da conta de participação, as contribuições feitas ao empreendimento comum têm natureza de patrimônio segregado. Se falir o sócio ostensivo, dissolve-se a conta de participação, e o saldo constituirá crédito quirografário.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial:** empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio. 36. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p 128  
<sup>4</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: volume 2: direito de empresa.** 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, 459

De tal modo que atualmente apenas duas características relevantes distinguem os dois tipos de investidores. Enquanto qualquer empresa pode contratar em sociedade em conta de participação, apenas as empresas sob o regime do SIMPLES NACIONAL pode contratar com investidor anjo.

A outra distinção que torna o investidor anjo mais interessante em relação ao sócio oculto é o benefício tributário da isenção sobre esse aporte financeiro. Até 1986 os investimentos feitos pelo sócio participante não eram tributados, o que por sua vez tornava o negócio extremamente interessante, já que aumentava significativamente o lucro de ambas as partes em especial dos sócios ostensivos, após esse ano a legislação tributária passou a tributar esses investimentos. Todavia o SIMPLES NACIONAL no seu art.61-A §5º separa o aporte feito a título de investimento de investidor anjo da receita empresa.

### **3 RELAÇÃO ENTRE INVESTIDOR ANJO E EMPRESA BENEFICADA**

O investidor anjo não se confunde com os sócios ou com a própria sociedade, é pessoa estranha ao contrato social da empresa. A relação entre investidor anjo e sociedade empresária é símile à que empresas tem com relação a parceiros econômicos, como por exemplo joint venture.

Portanto o contrato assinado entre investidor e empresa só gera efeitos inter partes. A Lei Complementar nº 123/06 é clara quanto a isso, estabelece a responsabilidade do investidor anjo no art. 61-A §4º.

Entretanto, como é comum a todos os contratos no momento da celebração investidor e empresa estão sujeitos a deveres e obrigações. A própria lei limita o contrato de investimento, caso descumprido algum dos preceitos legais, o contrato estará eivado de vício.

A lei é omissa com relação às consequências desses vícios, todavia, por se tratarem de causa de nulidade, esses desconfiguram a natureza do investimento. Nesse

caso o questionamento que fica é qual a consequência do não cumprimento dos preceitos legais.

É certo que se o contrato ilegal não pode perdurar, nesse sentido duas alternativas se apresentam. A primeira delas é através da decretação da nulidade, devolver o dinheiro investido fazendo com que as partes voltem ao status quo, enquanto a outra alternativa seria integrar o investidor no quadro societário da empresa.

Todavia integrar o investidor no quadro societário deve ser medida de ultima ratio. Isso porque não há previsão legal para tal situação, além de que, excetuando os casos de fraude em que na verdade o investidor de fato faz parte da sociedade, tal sanção representaria uma afronta ao princípio da *affectio societatis*, que é elemento essencial das sociedades contratuais ou de pessoas. Calha ressaltar que apenas as sociedades de pessoas são agraciadas com a figura do investidor anjo, pois as sociedades institucionais não são utilizadas para pequenos empreendimentos, portanto não se beneficiam do sistema do SIMPLES NACIONAL. Todavia, o investidor anjo pode ser um grande fundo de investimento ou alguma grande empresa, portanto vincular-se como sócio de uma pequena empresa pode lhe trazer consequências desagradáveis. Principalmente no caso de falência da empresa que recebeu os investimentos.

#### **4 CONCLUSÃO**

O investidor anjo que veio com o objetivo de aquecer a economia brasileira, pouco inovou na ordem jurídica brasileira. O investidor anjo possui as mesmas características da sociedade em conta de participação, mas, diferentemente da sociedade em conta de participação atual, o investimento realizado pelo investidor anjo possui o benefício fiscal da isenção tributária sobre os aportes financeiros oriundos de tal investimento.

Outro ponto que merece ser ressaltado é que o investidor anjo tal qual o investidor participante não pode ser confundido com os demais sócios da empresa beneficiada. Aliás essa confusão iria na contramão da interpretação teleológica da lei que instituiu, uma vez que tal interpretação poderia desestimular os investimentos, principalmente de investidores de pequeno e médio porte.

## **5 BIBLIOGRAFIA**

BRASIL. Lei 123/06 Lei do Simples Nacional

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial:** volume 2: direito de empresa. 20. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial:** empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio. 36. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013